



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.720058/2011-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-010.873 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de novembro de 2022
Recorrente AGFA GEVAERT DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). DECISÃO RECORRIDA. SUFICIÊNCIA DE PROVAS. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE.

O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pela parte em defesa das respectivas teses, quando já tenha encontrado fundamentos suficientes para proferir o correspondente voto. Nessa perspectiva, a apreciação e valoração das provas acostadas aos autos é de seu livre arbítrio, podendo ele, inclusive, quando entender suficientes à formação de sua convicção, fundamentar a decisão por meio de outros elementos probatórios presentes no processo.

PAF. DILIGÊNCIA. PERÍCIA. CONHECIMENTO ESPECÍFICO. SUBSTITUIÇÃO DE PROVA DOCUMENTAL. DESNECESSIDADE. SÚMULA CARF. ENUNCIADO Nº 163. APLICÁVEL.

As diligências e perícias não se prestam para substituir provas que deveriam ter sido apresentadas pelo sujeito passivo por ocasião da impugnação, pois sua realização pressupõe a necessidade do julgador conhecer fato que demande conhecimento específico. Logo, indefere-se tais pleitos, se prescindíveis para o deslinde da controvérsia, assim considerado quando o processo contiver elementos suficientes para a formação da convicção do julgador.

PAF. INTIMAÇÃO. ENDEREÇAMENTO. DESTINATÁRIO. PATRONO. INADMISSÍVEL. SÚMULA CARF. ENUNCIADO Nº 110. APLICÁVEL.

É vedado o encaminhamento de intimação para endereço de procurador do contribuinte, independentemente do meio de comunicação oficial supostamente adotado.

PAF. REUNIÃO VIRTUAL. SUSTENTAÇÃO ORAL. REQUERIMENTO. ENCAMINHAMENTO. CARF. SÍTIO ELETRÔNICO. CARTA DE SERVIÇOS. FORMULÁRIO ESPECÍFICO. TEMPESTIVIDADE. OBRIGATORIEDADE.

O recurso voluntário não é meio apropriado para requerimento de sustentação oral nas sessões virtuais de julgamento das turmas ordinárias do CARF. Com efeito, dita pretensão terá de ser apresentada, **exclusivamente** por meio de

formulário eletrônico disponibilizado no sítio deste Conselho, em até 2 (dois) dias úteis antes do início da respectiva reunião.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS (PLR). IMUNIDADE. EFICÁCIA LIMITADA. GOZO. LEI REGULADORA. EXIGÊNCIAS. ESTRITA OBEDIÊNCIA. IMPRESCINDÍVEL.

A PLR atribuída pela empresa aos seus empregados, pretendendo incrementar integração entre trabalho e ganho de produtividade, não compõe a base de cálculo das contribuições previdenciárias, exceto quando reportado estímulo se processar fora dos estritos ditames legalmente previstos.

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). BENEFÍCIO FISCAL. OUTORGA. LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. INTERPRETAÇÃO LITERAL. OBRIGATORIEDADE.

Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão ou exclusão do crédito tributário, outorga de isenção ou dispensa de cumprimento das obrigações tributárias acessórias.

PAF. RECURSO VOLUNTÁRIO. NOVAS RAZÕES DE DEFESA. AUSÊNCIA. FUNDAMENTO DO VOTO. DECISÃO DE ORIGEM. FACULDADE DO RELATOR.

Quando as partes não inovam em suas razões de defesa, o relator tem a faculdade de adotar as razões de decidir do voto condutor do julgamento de origem como fundamento de sua decisão.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. REMUNERAÇÃO. UTILIDADES. PREMIAÇÃO. CARTÕES DE PREMIAÇÃO. RECEBIMENTO. HABITUALIDADE.

A premiação mediante utilidades pagas com habitualidade por intermédio do cartão de premiação integra o salário de contribuição do segurado.

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS (CSP). OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DESCUMPRIMENTO. FOLHAS DE PAGAMENTO. PREPARO. PADRÕES E NORMAS EXIGIDOS. REMUNERAÇÃO. PARCELAS INTEGRANTES E NÃO INTEGRANTES. INCLUSÃO. PENALIDADE APLICÁVEL. CFL 30.

O contribuinte que descumprir a obrigação acessória de preparar folhas de pagamento dentro dos padrões e normas exigidos, deixando de incluir parcelas integrantes e não integrantes da remuneração sujeita-se à penalidade prevista na legislação de regência.

CSP. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DESCUMPRIMENTO. CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS. CONTABILIDADE. TÍTULOS PRÓPRIOS. DISCRIMINAÇÃO MENSAL. PENALIDADE APLICÁVEL. CFL 34.

O contribuinte que descumprir a obrigação acessória de discriminar mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, o montante das contribuições devidas sujeita-se à penalidade prevista na legislação de regência.

CSP. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DESCUMPRIMENTO. LIVROS E DOCUMENTOS. ELABORAÇÃO. FORMALIDADE LEGAIS. EXIBIÇÃO. PENALIDADE APLICÁVEL. CFL 38.

O contribuinte que descumprir a obrigação acessória de exibir livros e documentos atinentes às CSP ou deixar de cumprir as formalidades legais exigidas para a sua elaboração sujeita-se à penalidade prevista na legislação de regência.

CSP. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. SEGURADOS. EMPREGADOS E AVULSOS. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA. ARRECADAÇÃO. AUSENTE. PENALIDADE APLICÁVEL. CFL 59.

A empresa que deixar de arrecadar a contribuição devida dos segurados empregados e avulsos a seu serviço, mediante desconto das respectivas remunerações, sujeitar-se-á à penalidade prevista na legislação de regência.

CSP. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. GUIA DE RECOLHIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO E DE INFORMAÇÕES À PREVIDÊNCIA SOCIAL (GFIP). APRESENTAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FATOS GERADORES. TOTALIDADE. DADOS NÃO CORRESPONDENTES. PENALIDADE APLICÁVEL. CFL 68.

O contribuinte que deixar de informar mensalmente, por meio da GFIP, os dados correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias sujeita-se à penalidade prevista na legislação de regência.

CSP. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. GFIP. APRESENTAÇÃO. INCORREÇÕES. OMISSÕES. PENALIDADE APLICÁVEL. CFL 78.

O contribuinte que apresentar a GFIP com incorreções ou omissões sujeita-se à penalidade prevista na legislação de regência.

CSP. OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DESCUMPRIMENTO. INFORMAÇÕES. ESCLARECIMENTOS. TOTALIDADE. PRESTAÇÃO. PENALIDADE APLICÁVEL. CFL 35.

O contribuinte que deixar de prestar à Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização sujeita-se à penalidade prevista na legislação de regência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas no recurso voluntário interposto; e, por maioria de votos, negar-lhe provimento. Vencidos os conselheiros Gregório Rechmann Júnior e Ana Claudia Borges de Oliveira, que deram-lhe provimento parcial, para excluir do lançamento a Participação nos Lucros e Resultados (PLR) destinada aos “colaboradores não empregados”.

(documento assinado digitalmente)
Francisco Ibiapino Luz - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros(a): Ana Claudia Borges de Oliveira, Rodrigo Duarte Firmino, Francisco Ibiapino Luz (presidente), Gregório Rechmann Junior, Diogo Cristian Denny (suplente convocado) e Vinícius Mauro Trevisan.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância, que julgou procedente em parte a impugnação apresentada pela Contribuinte com a pretensão de extinguir crédito tributário decorrente das contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à parte patronal, a dos empregados e contribuintes individuais, aquelas destinadas ao SAT/RAT e a terceiros, entidades e fundos, incidentes sobre a PLR paga a empregados e contribuinte individual (diretor não empregado), bem como gratificação de produtividade paga com habitualidade mediante cartão premium card.

Auto de Infração e Impugnação

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância – Acórdão nº 04-37.458 - proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande - DRJ/CGE - transcritos a seguir (processo digital, fls. 1.402 a 1.438):

[...]

Em resumo, segundo o *Relatório Fiscal* (fl. 407- 425), e demais relatórios integrantes e complementares, foram consignados os seguintes pontos acerca do lançamento:

A.1 - CRÉDITO TRIBUTÁRIO PATRONAL DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS:

A.1.1 - RELATÓRIO FISCAL DO AUTO DE INFRAÇÃO DEBCAD Nº 37.274.151-7 PARTE PATRONAL DOS SEGURADOS EMPREGADOS-PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS:

1. Foram examinados os seguintes documentos: Folhas de Pagamento da empresa nas competências de janeiro a dezembro de 2006 (inclusive 13º salário), Contas Contábeis Específicas "4040 - Participação nos Resultados" e "4041 - Participação nos Resultados - Ano Anterior" (Livros Diário, Razão e Balancete Contábil), RAIS -Relação Anual de Informação Social do mesmo período e D) GFIPs atinentes à essas competências constantes nos sistemas informatizados da RFB (antes do início desta ação fiscal).
2. Da análise dos documentos acima, constatei que a empresa remunerou segurados empregados em valores superiores àqueles apresentados à tributação à época dos fatos geradores, a título de Participação nos Resultados, ensejando o lançamento neste auto das contribuições previdenciárias (devidas pela empresa), cujas bases de cálculo não foram declaradas em GFIP.
4. Tais rubricas encontravam-se classificadas como parcelas não integrantes da Base de Cálculo. Estes valores encontram-se discriminados por empregado no relatório anexo denominado "DEMONSTRATIVO NOMINAL DAS RUBRICAS ABAIXO

DISCRIMINADAS EXTRAÍDAS DAS FOLHAS DE PAGAMENTO - ANEXO V"

[...]

6. As contribuições lançadas incidem sobre as remunerações pagas aos segurados empregados, por não atenderem aos pressupostos previstos na Lei 10.101 de 19/12/2000, em seu artigo 2º, parágrafo 1º e respectivos incisos. O pagamento da Participação nos Resultados, portanto, em desacordo com a legislação, lhe confere a característica de salário de contribuição para fins previdenciários. Como esta verba não apresentou as premissas básicas, pelo detalhamento das exigências previstas na Lei 10.101 de 19/12/2000...

[...]

7. Para o exercício de 2006, a notificada não apresentou, a Comprovação de eleição da comissão e atas de reunião referentes ao PLR. É importante ressaltar que é inerente à função de auditor fiscal identificar se a real intenção do legislador está sendo seguida.[...] O legislador visa dar direito ao trabalhador de usufruir os resultados preestabelecidos alcançados e devidamente aferidos de acordo com uma produtividade/critério negociado com a empresa. Não se incentiva produtividade se nada foi requisitado aos empregados.

8. Embora os pagamentos mais significativos a este título tenham ocorrido nas competências de março e abril/2006, o Programa de Participação nos Resultados do contribuinte em tela para o período em questão foi assinado aos 24 de maio de 2006 e arquivado, conforme carimbo constante da primeira página deste Programa, na Entidade Sindical dos Trabalhadores, aos 26 de maio do mesmo ano. Ora o contribuinte consumou os pagamentos e somente em seguida formalizou o Programa de Participação nos Resultados.

9. Ressaltamos que o item V.1 deste Programa prevê que até 30/06/2006 será fixada no quadro de avisos a evolução das metas/objetivos corporativos e divisionais do resultado apurado até abril, demonstrando que para a empresa o programa é apenas cumprimento de mera formalidade com finalidade de validar pagamentos efetuados por liberalidade, não expressando um real critério de aferição de produtividade.

10. Como já dissemos, a PLR tem como objetivo principal Integrar capital e trabalho, visto que os dois concorrem para a obtenção do resultado da empresa. A Participação nos Lucros e Resultados deve ser atribuída pelo conjunto da força laboral, por critérios tão-somente objetivos. Sem o cumprimento dessa exigência, deixa de se constituir em motivação para a força de trabalho como um todo e passa a representar uma gratificação compensatória pelo esforço individual apresentado. Valores pagos por liberalidade da empresa não estão isentos de contribuição previdenciária.

[...]

12. O contribuinte não respeitou o disposto no §2º do artigo 3º, uma vez que antecipou ou distribuiu valores em periodicidade inferior a um semestre civil, conforme quadro do "item 4" deste Relatório.

SEGURADO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

13. Constatei ainda, a esse mesmo título, pagamento efetuado a contribuinte individual - diretor não empregado, categoria, essa de segurado, não prevista pelo legislador na Lei nº. 10.101/2000.

**PAGAMENTOS EFETUADOS A NÍVEIS HIERÁRQUICOS
SUPERIORES DA EMPRESA**

15. Mais especificamente e em relação aos pagamentos efetuados ao níveis hierárquicos superiores da empresa, o programa dispõe em seu "item VI.4" que "a empresa poderá, a seu exclusivo critério e em caráter excepcional, fixar outros prêmios, além dos estabelecidos, para um ou alguns empregados, independentemente de nova negociação com a Comissão". A verba utilizada na Folha de Pagamento é a "3062 -PPR/CORPORA TIVO".

16. E texto literal do referido Acordo que os diretores, gerentes, chefes e equivalentes não participam do programa alvo destas negociações, conforme "item II.8". No subitem deste dispõe que utilizar-se-á de critérios próprios que terão base no desempenho individual e no atingimento de resultados gerais da AGFA Group. Portanto o próprio programa no que concerne a valores pagos aos níveis hierárquicos superiores, difere da metodologia aplicada na referida Lei Nº.10.101/2000. Fica evidente que os valores pagos foram calculados/gerados alheios a qualquer negociação; são baseados em direitos discricionários e utiliza critérios próprios exclusivos da empresa; como o próprio texto cita, trata-se de um PRÊMIO conferido por decisão unilateral da empresa. Sem a existência de negociação pautada na Lei, estes valores são a simples maquiagem da nomenclatura de um sistema de bonificação da empresa.

17. Além disso, nenhum documento dos acordos apresentados contempla as planilhas de cálculo e métodos de aferição que definem os pagamentos de PPR aos gerentes e executivos. As planilhas apresentadas de metodologia de cálculo espelham tão somente o sistema internacional de PRÊMIO/BONUS gerenciado pela matriz no exterior.

18. A empresa apresentou a - COMPOSIÇÃO DO PLANO DE BONIFICAÇÕES GERENCIAIS, explicando a metodologia de cálculo dos documentos, grafado em inglês e em português, neste documento a empresa faz prova da desvinculação do PPR/BONUS CORPORATIVO dos acordos e da Lei nº.10.101/2000. Observe que a empresa atesta que o pagamento depende de uma parte individual (feita pela chefia) baseada em avaliações comportamentais, e portanto subjetivas, fugindo do texto da Lei que exige regras CLARAS e OBJETIVAS. Nada indica como foram previamente pactuados valores e direitos, ou a ciência destes pelos participantes; pois são prêmios/bônus conferidos discricionariamente com critérios próprios da AGFA.

19. Não existe mecanismo padrão de aferição ligado ao acordo, pois nada foi pactuado, o programa é estabelecido unilateralmente pela matriz estrangeira e aplicado em suas empresas a nível mundial, não atendendo ao disposto na Lei nº.10.101/2000. Os valores são decididos, como já comprovado acima, pela cadeia hierárquica superior de cada empregado (Avaliação individual) somados a uma Parte Financeira; "Bonificações dos Grupos de Negócios". Repito que estes valores são BÔNUS, seguindo metas e programas alheios ao PLR e a Lei específica que o exclui do campo de incidência de contribuição previdenciária.

20. Analisando as planilhas elaboradas pela empresa como memória de cálculo para o PPR/BONUS CORPORATIVO, temos

que estas verbas são tratadas Internamente como PRÊMIO/BONUS e contabilizadas como PLR. A Lei que rege o PLR veda a substituição de uma remuneração pela Participação nos Resultados, pois a troca do nome de uma verba não implica na mudança de suas características ou a transforma em não incidente.

21. Aplica-se também em matéria previdenciária o Princípio da Primazia da Realidade, que demonstra que a simples classificação desta verba como participação nos resultados, sem a devida obediência as Leis 8.212/91 e 10.101/00, não a transforma em verba não incidente. Assim, diante do exposto nos itens acima deste relatório, concluo pelo lançamento do débito já que, estes valores foram pagos sem as características legais necessárias à participação nos resultados, prevista em Lei.

A.1.2 - RELATÓRIO FISCAL DO AUTO DE INFRAÇÃO DEBCAD Nº 37.274.151-7 PARTE PATRONAL DOS SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS- CARTÃO PREMIUM CARD

1. O contribuinte ora autuado (Contratante), contratou a empresa Incentive House S.A. - CNPJ 00.416.126/0001-41 (Contratada), para a prestação de serviços, mediante a utilização de cartão eletrônico.

2. As bases de cálculo das contribuições previdenciárias relativas aos pagamentos efetuados, nas competências de janeiro, março, abril, maio, junho, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2.006, foram obtidas através das notas fiscais de prestação de serviços emitidas pela empresa Incentive House S/A e ainda dos valores lançados na escrituração contábil na conta "1610 - Fornecedores Nacionais" do Livro Diário da AGFA.

3. Embora não tenha sido possível determinar o alcance desses serviços, uma vez que a autuada não apresentou o contrato firmado com essa prestadora, a descrição desse serviço inserida na Nota Fiscal é "Campanha Agente Cliente" denotando que os prêmios foram concedidos a segurados de clientes da AGFA, portanto, este levantamento foi efetuado em segurados contribuintes individuais.

BASE DE CÁLCULO DO AUTO DE INFRAÇÃO DEBCAD Nº. 37.274.151-7-:

1. Foram consideradas como base de cálculo os pagamentos efetuados e discriminados neste relatório, por competência. Ressaltamos que nenhum destes valores foi declarado em GFIP (Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia e Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social).

2. A base de cálculo utilizada para o cálculo do débito previdenciário é composta pelos seguintes levantamentos:

Obs: Nos Levantamentos Multa de Ofício, a penalidade a ser aplicada é a de 75% , em respeito à Lei nº. 11.941/2009 e conforme Demonstrativo do Cálculo da Multa mais Benéfica.

A1.3 - RELATÓRIO FISCAL DO AUTO DE INFRAÇÃO DEBCAD Nº 37.274.153-3 PARTE PATRONAL DOS SEGURADOS EMPREGADOS- CARTÃO PREMIUM CARD

[...]

4. Assim, a prática reiterada de a empresa empregadora remunerar sob a forma de Prêmios seus segurados empregados, utilizando-se desses cartões eletrônicos, com características recarregáveis, portanto aptos à

reutilização, para saldar a prestação dos serviços e a expectativa criada aos trabalhadores pela premiação, a título de incentivo profissional, conferem-lhes propriedades retributivas e, conseqüentemente, constituem-se em elementos remuneratórios do trabalho, base de cálculo das contribuições previdenciárias.

5. As bases de cálculo das contribuições previdenciárias relativas aos pagamentos efetuados, sob a forma de Prêmios, aos segurados empregados, no período de 01/2006 a 03/2006, foram obtidas através das notas fiscais de prestação de serviços emitidas pela empresa Incentive House S/A, bem como dos comprovantes de pagamento, e ainda dos valores lançados inapropriadamente na escrituração contábil na conta "1610 - Fornecedores Nacionais", demonstrados a seguir:

6. Essas Notas Fiscais no campo descrição dos serviços contém a seguinte informação : "Programa de Estimulo a Aumento da Produtividade Premium Card". Os valores lançados nas notas fiscais referentes à "Comissão sobre Serviços" de 10% foram excluídos da base de cálculo das contribuições previdenciárias.

7. Constatou-se em alguns a exigência por parte da empresa de relatório de prestação de contas dos segurados em relação aos gastos por eles efetuados, os quais foram considerados por essa auditoria, reembolso, não sendo objeto deste levantamento.

8. Em relação a esses segurados a AGFA apresentou a relação dos beneficiários dos pagamentos efetuados sob forma de declaração, a qual se encontra em anexo.

9. Foram consideradas como base de cálculo os pagamentos efetuados e discriminados neste relatório, por competência. Ressaltamos que nenhum destes valores foi declarado em GFIP (Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia e Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social).

10. A base de cálculo utilizada para o cálculo do débito previdenciário é composta pelos seguintes levantamentos:

DEVIDO AOS TERCEIROS- INCRA E SEBRAE

A.2.1 - RELATÓRIO FISCAL DO AUTO DE INFRAÇÃO DEBCAD Nº 37.274.152-5 -PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - SEGURADOS EMPREGADOS E A.2.2 – RELATÓRIO FISCAL DO AUTO DE INFRAÇÃO DEBCAD Nº. 37.274.154-1 - CARTÃO PREMIUM CARD - SEGURADOS EMPREGADOS

I - INTRODUÇÃO

1. As contribuições devidas à Outras Entidades conveniadas denominadas de Terceiros - INCRA e SEBRAE, cujos recolhimentos não foram comprovados pela empresa bem como não constam do banco de dados do Sistema de Informação de Arrecadação e Débito do INSS-DATAPREV, encontram - se lavradas neste Auto de Infração.

2. Foram consideradas como base de cálculo os pagamentos efetuados e discriminados no item A.I. deste relatório. Os lançamentos foram discriminados por competência. A base de cálculo utilizada para o cálculo do débito previdenciário é composta pelos seguintes levantamentos:

A.3. - CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARTE DOS SEGURADOS CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS A. 3.1 - DEBCAD Nº. 37.274.155-0 - CARTÃO PREMIUM CARD

1. A contribuição previdenciária parte do segurado é de arrecadação e repasse obrigatório pela empresa através do desconto da respectiva remuneração

conforme art. 30 da lei 8212/91. O desconto é feito através da incidência de percentual definido em lei (alíquota) aplicado sobre o valor da remuneração (base de cálculo). Portanto não havendo a retenção da importância devida em época própria, o recolhimento da contribuição devida pelo segurado é de inteira responsabilidade da empresa.

2. Relativamente ao levantamento do Cartão Premium Card, detalhado no item A.1.2 deste relatório e considerando que a empresa deixou de apresentar ainda a relação dos beneficiários dos pagamentos efetuados através das notas fiscais da empresa, mesmo depois de regularmente intimada, não foi possível efetuar qualquer discriminação dos segurados envolvidos.

Também foram lavrados os seguintes documentos de créditos com exigência de obrigação acessória:

Debcad_OA	fl_OA	Valor	CFL	
37.272.158-4	247	5.315,00	78	Reconhecido e pago
37.274.156-8	249	9.141,42	30	Mantido Card Premium. Folha de pagamento
37.274.157-6	250	91.413,30	34	Mantido Card Premium com reincidência. Contabilidade
37.274.161-4	251	60.942,20	35	Não - Contrato firmado com a prestadora Incentive House S.A. - Reincidência
37.274.160-6	252	60.942,20	38	Não - Planilha discriminativa dos valores pagos a título de "Premium Card" com reincidência - Reincidência
37.274.159-2	253	9.141,42	59	Mantido Card Premium. Contribuinte individual
37.274.162-2	254	45.706,65	68	Mantido parcial Card Premium

Foi apontado no Relatório Fiscal a seguinte motivação:

B.1 CFL 68 - DEBCAD Nº 37.274.162-2

I - DA CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO:

[...]

2. O contribuinte apresentou as GFIP com informações de declaração parcial da remuneração dos empregados bem como de segurados contribuintes individuais - autônomos, não relacionando, portanto, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, estando em desacordo com o disposto na Lei. Estes valores não declarados correspondem a:

a) salário-de-contribuição descrito da parte A deste relatório e, b) para as competências fevereiro, junho e setembro, novembro e 13/2006, o contribuinte apresentou as GFIP com informações parciais da remuneração dos segurados empregados, constantes de folha de pagamento e de guia de recolhimento - GPS.

II - DA APLICAÇÃO DA MULTA:

1. Conforme disposto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, parágrafo 5º, acrescentados pela Lei nº. 9.528, de 10.12.97 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 284, inciso II (com a redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.03) e art. 373, a multa a ser aplicada corresponde a 100% do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada por competência, em razão do número de segurados da empresa.

2. O limite corresponde a R\$ 15.235,55 (faixa de 101 a 500 segurados) para todo o período, valor este atualizado pela

PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 568, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010 -DOU 03/01/2011.

3. O número de segurados apurado e a multa devidamente calculada por competência estão demonstrados em planilha anexa a este Auto de Infração, denominada "Demonstrativo do Relatório Fiscal da Aplicação da Multa do Auto de Infração CFL 68 n.º 37.274.162-2".

4. Consta Auto de Infração lavrado contra a empresa anteriormente, com data de pagamento, revelia ou decisão irrecorrível em 15/12/2006, conforme Termo anexo, portanto ocorreu a reincidência, que não interfere na aplicação desta multa, conforme Legislação. Não ocorreram outras circunstâncias agravantes. A empresa corrigiu a falta durante a ação fiscal, no tocante aos valores constantes de folha de pagamento e recolhidos pela empresa antes do início deste procedimento fiscal.

5. Esclarecemos que, em respeito ao art. 106, INC. II, ALÍNEA "C" DO CTN, para apuração da multa aqui calculada, cotejamos o valor da penalidade prevista na legislação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores e a prevista na legislação alterada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2.009, e foi aplicada a penalidade mais benéfica, conforme demonstrativo do Cálculo da Multa mais Benéfica. Nas competências de 03, 04 e 06/2006, a multa aqui aplicada resultou em aplicação de penalidade mais benéfica para o sujeito passivo.

6. O valor deste Auto é de R\$ 45.706,65 (quarenta e cinco mil, setecentos e seis reais e sessenta e cinco centavos), será atualizado pela SELIC, conforme dispõe a Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 10/2008 de 14/11/2008, publicada no DOU de 17/11/2008, bem como, na legislação que a ampara.

B.2 CFL 30 - DEBCAD Nº 37.274.156-8

I- DA CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO:

1. Em ação fiscal realizada na empresa ora autuada, verificamos que a mesma deixou de preparar folha de pagamento de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo INSS contrariando o disposto no artigo 32, I da Lei n. 8.212/91 combinado com o artigo 225, I e parágrafo 9º. do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99. Não integraram a folha de pagamento apresentada os valores das remunerações pagas a título de Cartão Premium.

II - DA APLICAÇÃO DA MULTA:

1. A multa a ser aplicada nesta infração, conforme disposto nos artigos 92 e 102 da Lei n.º 8.212/91 e no artigo 283, I, "a" c/c art. 373 do RPS, aprovado pelo Decreto no 3.048/99 atualizada pela PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 568, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010 - DOU 03/01/2011.

2. Consta Auto de Infração lavrado contra a empresa anteriormente, com data de pagamento, revelia ou decisão irrecorrível em 15/12/2006, conforme Termo anexo, portanto ocorreu a reincidência específica, conforme artigo 292, inciso IV, do RPS.

3. Como o Auto de Infração que dá causa à reincidência específica, DEBCAD 37.021.488-9, já havia sido lavrado com

reincidência genérica, a forma do cálculo encontra-se abaixo discriminada:

2 (reincidência anterior) x 3 (reincidência específica) x R\$ 1.523,57 = R\$ 9.141,42, sendo que R\$1.523,57 corresponde ao valor do inciso I, "a" do art. 283 do RPS atualizado.

4. Não ocorreram outras circunstâncias agravantes.

5. O valor deste Auto é de R\$ 9.141,42 (nove mil, cento e quarenta e um reais e quarenta e dois centavos), será atualizado pela SELIC, conforme dispõe a Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 10/2008 de 14/11/2008, publicada no DOU de 17/11/2008, bem como, na legislação que a ampara.

B.3 CFL 34 - DEBCAD Nº 37.274.157-6

I - DA CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO:

[...]

2. A empresa contabilizou equivocadamente sob o título ""1610 - Fornecedores Nacionais" remuneração paga a segurados empregados a título de cartão premium, conforme declaração anexa da mesma, reconhecendo o pagamento do incentivo.

II - DA APLICAÇÃO DA MULTA:

1. A multa a ser aplicada nesta infração conforme disposto no artigo 92 e 102 da Lei 8212/91, e artigo 283 II, "a" e artigo 373 do RPS, aprovado pelo Decreto no 3.048/99 e atualizada pela PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 568, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010 - DOU 03/01/2011.

2. Consta Auto de Infração lavrado contra a empresa anteriormente, com data de pagamento, revelia ou decisão irrecorrível em 15/12/2006, conforme Termo anexo, portanto ocorreu a reincidência específica, conforme artigo 292, inciso IV, do RPS.

3. Como o Auto de Infração que dá causa à reincidência específica, DEBCAD 37.021.489-7, já havia sido lavrado com reincidência genérica, a forma do cálculo encontra-se abaixo discriminada:

2 (reincidência anterior) x 3 (reincidência específica) x R\$ 15.235,55 = R\$ 91.413,30, sendo que R\$15.235,55 corresponde ao valor do inciso II do art. 283 do RPS atualizado.

4. Não ocorreram outras circunstâncias agravantes.

5. O valor deste Auto é de R\$ 91.413,30 (noventa e um mil, quatrocentos e treze reais e trinta centavos), será atualizado pela SELIC, conforme dispõe a Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 10/2008 de 14/11/2008, publicada no DOU de 17/11/2008, bem como, na legislação que a ampara.

B.4. CFL78- DEBCADNº 37.274.158-4

I - DA CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO:

1. A empresa apresentou a declaração a que se refere a Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV, acrescentado pela Lei n. 9.528, de 10.12.97 e redação da Lei n. 11.941/2009, com informações incorretas ou omissas.

2. Para as competências de junho a setembro e novembro e 13º. Salário de 2006, o contribuinte apresentou as GFIP sem as

informações de todos os segurados constantes de folha de pagamento não relacionando, portanto, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, estando em desacordo com o disposto na Lei.

II - DA APLICAÇÃO DA MULTA:

1. Em respeito ao art. 106, INC. II, ALÍNEA "C" da Lei nº 5.172, de 25/10/1966 - CTN, para apuração da multa aqui calculada, cotejamos a penalidade imposta pela legislação vigente à época da ocorrência da infração e a imposta pela legislação atual, ou seja, a Lei 11.941/2.009, e os pela penalidade mais benéfica, conforme comparativo em anexo.

2. Nas competências de julho a setembro, novembro e 13/2006, a multa aplicada está prevista no artigo 32-A, "caput", inciso I e §§ 2º e 3º da Lei nº 8.212, de 24/07/1991, incluídos pela MP nº 449, de 03/12/2008, convertida na Lei 11.941/2009.

3. O valor da multa a ser aplicada é de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas, observada a multa mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por competência, a qual foi aplicada na competência 13/2006. O demonstrativo em anexo traz o número total de campos infringidos.

4. A multa foi reduzida a setenta e cinco por cento (redução de 25%), pois houve apresentação da declaração de GFIP, no prazo fixado em intimação, contendo os valores recolhidos, antes do início deste procedimento fiscal.

5. O valor deste Auto é de R\$ 5.315,00 (cinco mil, trezentos e quinze reais), será atualizado pela SELIC, conforme dispõe a Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 10/2008 de 14/11/2008, publicada no DOU de 17/11/2008, bem como, na legislação que a ampara.

B.5 CFL 59 - DEBCAD Nº 37.274.159-2

I - DA CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO:

1. O contribuinte deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados contribuintes individuais, incidentes sobre o pagamento a título de Cartão Premium conforme o disposto na Lei n. 10.666, de 08.05.03, art. 4., "caput" e no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 216, inciso I, alínea "a".

II - DA APLICAÇÃO DA MULTA:

1. A multa a ser aplicada nesta infração, conforme disposto nos artigos 92 e 102 da Lei nº 8.212/91 e no artigo 283, I, "g" c/c art. 373 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 foi atualizada pela PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF Nº 568, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010 - DOU 03/01/2011.

2. Consta Auto de Infração lavrado contra a empresa anteriormente, com data de pagamento, revelia ou decisão irrecorrível em 15/12/2006, conforme Termo anexo, portanto ocorreu a reincidência específica, conforme artigo 292, inciso IV, do RPS.

3. Como o Auto de Infração que dá causa à reincidência específica, DEBCAD 37.021.490-0, já havia sido lavrado com

reincidência genérica, a forma do cálculo encontra-se abaixo discriminada:

2 (reincidência anterior) x 3 (reincidência específica) x R\$ 1.523,57 = R\$ 9.141,42, sendo que R\$1.523,57 corresponde ao valor do inciso I, "a" do art. 283 do RPS atualizado.

4. Não ocorreram outras circunstâncias agravantes.

5. O valor deste Auto é de R\$ 9.141,42 (nove mil, cento e quarenta e um reais e quarenta e dois centavos), será atualizado pela SELIC, conforme dispõe a Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 10/2008 de 14/11/2008, publicada no DOU de 17/11/2008, bem como, na legislação que a ampara.

B.6 CFL 38 - DEBCAD Nº 37.274.160-6

I - DA CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO:

1. Em ação fiscal realizada na empresa ora autuada, verificamos que a mesma deixou de exibir documentos relacionados com as contribuições previstas da Lei nº 8212/91, de 24.07.91, no art. 33, parágrafos 2. e 3., com redação da MP n. 449, de 03.12.2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27.05.2009, combinado com o artigo 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, conforme descrito abaixo:

2. A empresa não apresentou a esta fiscalização, após intimada pelo Termo de Intimação Fiscal - TIF de 15/04/2011, o contrato firmado com a prestadora Incentive House S.A.

II - DA APLICAÇÃO DA MULTA:

1. A multa a ser aplicada nesta infração conforme disposto no artigo 92 e 102 da Lei 8212/91, e artigo 283II, "j" e artigo 373 do RPS, aprovado pelo Decreto no 3.048/99 foi atualizada pela PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF MF Nº 568, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010 - DOU 03/01/2011.

2. Constam Autos de Infração lavrados contra a empresa anteriormente, com data de pagamento, revelia ou decisão irrecorrível em 15/12/2006, conforme Termo anexo, portanto ocorreu a reincidência genérica, conforme artigo 292, inciso IV, do RPS.

3. Como os Autos de Infração que dão causa à reincidência genérica já haviam sido lavrados com reincidência genérica, a forma do cálculo encontra-se abaixo discriminada:

2 (reincidência anterior) x 2 (reincidência genérica) x R\$ 15.235,55 = R\$ 60.942,20, sendo que R\$15.235,55 corresponde ao valor do inciso II do art. 283 do RPS atualizado.

4. Não ocorreram outras circunstâncias agravantes

5. O valor deste Auto é de R\$ 60.942,20 (sessenta mil, novecentos e quarenta e dois reais e vinte centavos), será atualizado pela SELIC, conforme dispõe a Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 10/2008 de 14/11/2008, publicada no DOU de 17/11/2008, bem como, na legislação que a ampara.

B.7 CFL 35 - DEBCAD Nº 37.274.161-4

I - DA CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO:

1. O contribuinte deixou de prestar à Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, infringindo o disposto na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, art. 32, III e parágrafo 11, com redação dada da MP n. 449, de 03/12/2008, convertida na Lei n. 11.941, de 27/05/2009, combinado com o art. 225, inc. III, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, conforme abaixo descrito.

2. A empresa não apresentou planilha discriminativa dos valores pagos a título de "Premium Card", que possibilitasse a identificação dos segurados beneficiários (TIF de 15/04/2011 anexo).

II - DA APLICAÇÃO DA MULTA:

1. Conforme disposto na Lei n. 8.212, de 24/07/1991, arts. 92 e 102, e no Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06/05/1999, art. 283, inc. II, alínea "b" e art. 373, a multa a ser aplicada e foi atualizada pela PORTARIA INTERMINISTERIAL MPS/MF MF Nº 568, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2010 - DOU 03/01/2011.

2. Constam Autos de Infração lavrados contra a empresa anteriormente, com data de pagamento, revelia ou decisão irrecorrível em 15/12/2006, conforme Termo anexo, portanto ocorreu a reincidência genérica, conforme artigo 292, inciso IV, do RPS.

3. Como os Autos de Infração que dão causa à reincidência genérica já haviam sido lavrados com reincidência genérica, a forma do cálculo encontra-se abaixo discriminada:

$2 \text{ (reincidência anterior)} \times 2 \text{ (reincidência genérica)} \times R\$ 15.235,55 = R\$ 60.942,20$, sendo que R\$15.235,55 corresponde ao valor do inciso II do art.283 do RPS atualizado.

4. Não ocorreram outras circunstâncias agravantes.

5. O valor deste Auto é de R\$ 60.942,20 (sessenta mil, novecentos e quarenta e dois reais e vinte centavos), será atualizado pela SELIC, conforme dispõe a Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 10/2008 de 14/11/2008, publicada no DOU de 17/11/2008, bem como, na legislação que a ampara.

(Destaques no original)

IMPUGNAÇÃO

O sujeito passivo apresentou Impugnação (fl. 537-575; 576-614; 615-625; 626-665; 666-676; 677-686; 687-696; 697-706; 707-746), na data de 01/06/2011, com a juntada de documentos comprobatórios e alegação cujos pontos relevantes para apreciação do litígio são os seguintes:

DEBCAD nº 37.274.153-3 (fl. 450), 37.274.154-1 (fl. 479), 37.274.158-4 (fl. 508)

AGFA-GEVAERT DO BRASIL LTDA., com sede em São Paulo (SP), na Rua Alexandre Dumas, nº 1.711, 3º andar, cj. 301, Ed. Birman 12, CEP 04717-004, CNPJ nº 00.980.360/0001-05, nos autos do PROCESSO ADMINISTRATIVO em epígrafe, por seus advogados que esta subscrevem (Docs. 1 a 4), vem, respeitosamente informar o pagamento integral do débito em referência (Doc. 5).

DEBCAD nº 37.274.151-7, 37.274.152-5, 37.274.156-8, 37.274.162-2

II. 1. DA REGULAR ESCOLHA DOS REPRESENTANTES DOS EMPREGADOS NO PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

[...]

II.2. DA NÃO REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS A TÍTULO DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS ANTES DA DEFINIÇÃO DOS TERMOS DO ACORDO.

[...]

II.3. DO RESPEITO À PERIODICIDADE PREVISTA NA LEI 10.101/00

[...]

II. 4. DA EXISTÊNCIA DE METAS CLARAS E OBJETIVAS DEFINIDAS NOS INSTRUMENTOS DO ACORDO

[...]

II.5. DA PARTICIPAÇÃO DOS DIRETORES, GERENTES, CHEFES E EQUIVALENTES NOS PPR 2005 E 2006.

[...]

II.6. DA DESVINCULAÇÃO DA PLR DA REMUNERAÇÃO. NORMA CONSTITUCIONAL DE

EFICÁCIA PLENA.

[...]

II.7. DA OBSERVÂNCIA DA LEI Nº 10.101/2000. DA VERDADE MATERIAL NÃO RECONHECIDA PELA FISCALIZAÇÃO.

[...]

II.8. DA INDEVIDA CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO SOBRE O PAGAMENTO DE SERVIÇOS PRESTADOS PELA EMPRESA INCENTIVE HOUSE S.A.

[...]

II.9. - DA ILEGALIDADE DA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENALIS

[...]

11.10. DA LIMITAÇÃO DOS JUROS AO MÁXIMO DE 1% AO MÊS - ART. 161, § 1º, DO CTN

[...]

Julgamento de Primeira Instância

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande, por unanimidade, julgou procedente em parte a contestação da Impugnante, nos termos do relatório e voto registrados no acórdão recorrido, cuja ementa transcrevemos (processo digital, fls. 1.402 a 1.438):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante procedimento formal e participação efetiva dos trabalhadores.

A parcela paga aos empregados a título de participação nos lucros ou resultados, de desacordo com as diretrizes fixadas pela legislação, não integra o salário de contribuição, para efeito de cálculo das contribuições previdenciárias.

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PREMIAÇÃO. CARTÕES DE PREMIAÇÃO. HABITUALIDADE

Integra o salário-de-contribuição do segurado a premiação ou gratificação de produtividade revestida de habitualidade paga através de cartões de premiação Premium Card.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA NÃO CUMPRIDA

Constatada a ocorrência de infração a dispositivo legal, será lavrado auto de infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes.

ACRÉSCIMOS LEGAIS

Os acréscimos legais devidos por força de lei, tem aplicação obrigatória com base no princípio da presunção de legalidade e constitucionalidade das leis e da vinculação do ato administrativo do lançamento.

REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil formalizará representação fiscal para fins penais em autos separados, protocolizada na mesma data da lavratura do auto de infração, sempre que, no curso de procedimento de fiscalização de que resulte lavratura de auto de infração relativo a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Impugnação Procedente em Parte Crédito

A propósito, conforme excerto do voto que ora transcrevo, o julgador de origem decidiu pela procedência parcial da impugnação, nestes termos:

1. Matéria reconhecida e paga (Debcads n.ºs 37.724.153-3, 37.724.154-1 e 37.724.158-4):

[...]

Os autos de infrações com Debcad em epígrafe dever ser considerados extintos pelo pagamento consoante respectiva Guia Previdência Social juntada aos autos:

<i>Debcad</i>	<i>Doc</i>	<i>fl.</i>	<i>Valor (R\$)</i>
37.724.153-3	GPS	fl. 477	10.606,52
37.724.154-1	GPS	fl. 506	361,20
37.724.158-4	GPS	fl. 535	2.657,50

2. Participação nos resultados de empregados (Debcads n.ºs 37.274.151-7 e 37.274.152-5):

[...]

Do exame do quadro fático probatório à luz dos dispositivos normativos, cabe a seguinte análise:

A) Formação de comissão representativa

[...]

Da análise da legislação pertinente, conclui-se que não há uma imposição de marco temporal quanto aos termos iniciais do programa, mas sim a exigência de negociação formalizada num instrumento prospectivo, como atendido no presente caso.

B) Pagamentos extemporâneos

Da análise dos argumentos da defesa que os pagamentos realizados nos meses de março e abril de 2006 se referem à participação nos resultados efetivamente

apurada no ano-base 2005 [...] confrontados com os documentos comprobatórios contemporâneos, verifica-se a verossimilhança da tese defensiva, visto que os pagamentos estão em consonância com a sistemática estabelecida no PPR-2005 e PPR-2006 e com as datas constantes nos documentos.

C) O programa é formal e não expressa a aferição de produtividade

Constata-se que há comprovação de um programa extenso e detalhado cujos valores pagos apresentam coerência, e a título de exemplo, cita-se que os pagamentos do PPR-2005 foram realizados em conformidade com os índices estabelecidos apurados a partir das metas descritas na Cláusula III (Programa de Metas), observados os limites previstos na Cláusula VI (Valor a ser distribuído) do respectivo instrumento, conforme cálculos individualizados por funcionário, foram confirmados nos documentos comprobatórios (fl. 992-1.094).

D) Pagamentos com periodicidade irregular

A regularidade da periodicidade de pagamento também foi atendida visto que as justificativas apontadas na alínea B, foram corroboradas pela documentação.

3. Obrigação acessória (Debcad nº 37.274.161-4 - CFL 35):

[...]

A obrigação acessória derivou do fundamento de fato identificado pela autoridade lançadora assim caracterizado no Relatório Fiscal:

A empresa não apresentou planilha discriminativa dos valores pagos a título de "Premium Card", que possibilitasse a identificação dos segurados beneficiários (TIF de 15/04/2011 anexo).

[...]

No caso foi solicitado uma planilha que resumia dados de documentos que representavam atos administrativos relacionados a outra empresa, que por ser tratar de verdadeiro relatório que não foi previamente normatizado pelo poder público, não se pode compelir o sujeito passivo a produzi-lo, inclusive sob o risco do interesse público que não teria como conferi-lo com um padrão estabelecido previamente.

[...]

Assim, por se tratar de exigência não amparada na legislação fiscal, este auto de infração Decad 37.274.161-4 deve ser considerado indevido com extinção do crédito fiscal.

Recurso Voluntário

Discordando da respeitável decisão, o Sujeito Passivo interpôs recurso voluntário, basicamente ratificando os argumentando apresentados na impugnação, exceto quanto à alegação de nulidade da decisão recorrida por falta de manifestação acerca de todos os argumentos apresentados na impugnação (processo digital, fls. 1.470 a 1.485).

Contrarrazões ao recurso voluntário

Não apresentadas pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Ibiapino Luz, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo, pois a ciência da decisão recorrida se deu em 17/7/2015 (processo digital, fl. 1.468), e a peça recursal foi interposta em 14/8/2015 (processo digital, fl. 1.470), dentro do prazo legal para sua interposição. Logo, já que atendidos os demais pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, dele tomo conhecimento.

Preliminares

Nulidade da decisão recorrida

Todas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida foram enfrentadas por ocasião do julgamento de origem, razão pela qual não procede a alegação do Recorrente no sentido de ter sucedido cerceamento de defesa sob o pressuposto de que alguns argumentos, ali expostos, deixaram de ser considerados. Até por que o julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes em defesa das respectivas teses, quando já tenha encontrado fundamentos suficientes para proferir o correspondente voto.

Nessa perspectiva, a apreciação e valoração das provas acostadas aos autos é de seu livre arbítrio, podendo ele, inclusive, quando entender suficientes à formação de sua convicção, fundamentar a decisão por meio de outros elementos probatórios presentes no processo. É nesse sentido, ao tratar da fundamentação das decisões judiciais com fulcro no art. 489, § 1º, do CPC/2015, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), *verbis*:

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21.315DF, Rel. Min. Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região), julgado em 8/6/2016 (Info 585).

Por oportuno, cabe destacar, ainda, que o CPC/2015 e, por consequência, os pronunciamentos dos tribunais superiores a ele referentes, são importantes fontes de direito subsidiárias a serem observadas no Processo Administrativo Fiscal. A esse respeito, trata o Acórdão 2402006.494, proferido por Este órgão julgador:

PRELIMINAR. NULIDADE DA DECISÃO. ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES. IMPOSSIBILIDADE.

Não há que se falar em nulidade da decisão por ter deixado de analisar documentos apresentados juntamente com a impugnação, quando o julgador da instância de piso fundamentou a sua decisão em outros elementos probatórios anexados aos autos e suficientes à formação de sua convicção.

O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelo impugnante, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Na verdade, o julgador tem o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar a conclusão adotada.

Além disso, nos termos do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972, incisos II, a nulidade processual opera-se somente quando o feito administrativo foi praticado por autoridade incompetente ou ficar caracteriza preterição ao direito de defesa respectivamente, nestes termos:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No entanto, conforme art. 60 do mesmo Decreto, eventuais falhas prejudiciais ao sujeito passivo, quando for o caso, serão sanadas no curso processual, sem que isso importe forma diversa de nulidade. Confira-se:

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Ante o exposto, o caso em exame não se enquadra nas transcritas hipóteses de nulidade, sendo incabível sua declaração, por não se vislumbrar qualquer vício capaz de invalidar o procedimento administrativo adotado. Logo, esta pretensão preliminar não pode prosperar, porquanto sem fundamento legal razoável.

Solicitação de diligência/perícia

O Recorrente alega a necessidade da realização de diligência/perícia a fim de comprovar a veracidade das informações por ele apresentadas, o que não se justifica à luz do Decreto nº 70.235, de 1972, arts. 18 e 28, nestes termos:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observando o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

[...]

Art. 28. Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.

Do exposto, não vejo razão para deferir reportado pedido, pois sua realização tem por finalidade a elucidação de questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide, não podendo ser utilizada para a produção de provas que o contribuinte deveria trazer junto com a impugnação. No caso, inexistente matéria controversa ou de complexidade que justificasse um parecer técnico complementar, razão por que os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação da convicção deste julgador.

Ademais, dito entendimento já é objeto do Enunciado nº 163 de súmula do CARF, reproduzido nestes termos:

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Assim entendido, indefere-se reportada pretensão preliminar.

Intimação do patrono

Vale consignar que, no bojo de sua contestação, a Contribuinte requer o encaminhamento das supostas intimações ao endereço do procurador. Contudo, não há que se falar em envio de intimação ao patrono do sujeito passivo, por qualquer meio de comunicação oficial, conforme disposição expressa no Enunciado nº 110 de súmula da jurisprudência do CARF, nestes termos:

Súmula CARF nº 110:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (**Vinculante**, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Assim entendido, indefere-se reportada pretensão preliminar.

Sustentação oral

O recurso voluntário não é meio apropriado para requerimento de sustentação oral nas sessões virtuais de julgamento das turmas ordinárias do CARF. Com efeito, dita pretensão terá de ser apresentada, **exclusivamente** por meio de formulário eletrônico disponibilizado no sítio deste Conselho, em até 2 (dois) dias úteis antes do início da respectiva reunião, e não antecipadamente como o fez o Recorrente. É o que se vê nas disposições constantes do Ricarf, Anexo II, art. 55, incisos I e II, alínea “b”, e § 1º, combinados com o art. 3º, §§ 1º a 3º, da Portaria CARF/ME nº 3.364, de 14 de abril de 2.022, nestes termos:

Anexo II do Ricarf:

Art. 55. A pauta da reunião indicará:

I - dia, hora e local de cada sessão de julgamento;

II - para cada processo:

[...]

b) o número do processo; e

[...]

§ 1º A pauta será publicada no Diário Oficial da União e divulgada no sítio do CARF na Internet, com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência.

Portaria CARF/ME nº 3.364, de 2.022:

Art. 3º O pedido de sustentação oral deverá ser encaminhado por meio de formulário eletrônico disponibilizado na Carta de Serviços no sítio do CARF na internet em até 2 (dois) dias úteis antes do início da reunião mensal de julgamento, independentemente da sessão em que o processo tenha sido agendado.

§ 1º Somente serão processados pedidos de sustentação oral em relação a processos relacionados em pauta de julgamento publicada no Diário Oficial da União e divulgada no sítio do CARF na internet.

§ 2º Serão aceitos apenas os pedidos apresentados em formulário eletrônico padrão, preenchido com todas as informações solicitadas.

§ 3º Considera-se sessão o turno agendado para o julgamento do processo, e reunião, o conjunto de sessões, ordinárias e extraordinárias, realizadas mensalmente.

A propósito, vale transcrever os arts. 59, §§ 3º e 4º; bem como o 65, § 8º; igualmente constantes no Anexo II do citado Regimento, os quais detalham os trâmites atinentes às reportadas sustentações, nos casos da suposta continuidade de julgamento interrompido em sessão anterior, como também nos julgamentos de embargos e em retorno de diligência, nestes termos:

Art. 59. As questões preliminares serão votadas antes do mérito, deste não se conhecendo quando incompatível com a decisão daquelas.

[...]

§ 3º No caso de continuação de julgamento interrompido em sessão anterior, havendo mudança de composição da turma, será lido novamente o relatório, facultado às partes fazer sustentação oral, ainda que já a tenham feito [...]

§ 4º Será oportunizada nova sustentação oral no caso de retorno de diligência, ainda que já tenha sido realizada antes do envio do processo à origem para realizar a diligência e mesmo que não tenha havido alteração na composição da turma julgadora. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

Art. 65. Cabem embargos de declaração [...]

[...]

§ 8º Admite-se sustentação oral nos termos do art. 58 aos julgamentos de embargos.

Pelo exposto, este pedido não poderá ser atendido, porquanto sem amparo na legislação que rege a matéria. Contudo, a Contribuinte tem a faculdade de apresentar, oralmente, as suas razões de defesa, desde que as requeira na forma e prazo já mencionados anteriormente, independentemente de qualquer manifestação prévia e específica deste Conselho.

Mérito

Participação nos Lucros e Resultados - PLR

Consoante se verá na sequência, a PLR atribuída pela empresa aos seus empregados, pretendendo incrementar integração entre trabalho e ganho de produtividade, não compõe a base de cálculo das contribuições previdenciárias, **exceto** quando reportado estímulo se processar **fora** dos estritos ditames legalmente previstos. Assim entendido, a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas traduz direito social de matriz constitucional, eis que inserto no inciso XI do art. 7º do Capítulo II - Dos Direitos Sociais - da Constituição Federal de 1988 (CF, de 1988), *verbis*:

CAPÍTULO II - DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XI – participação nos lucros, ou resultados, **desvinculada da remuneração**, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, **conforme definido em lei**; (destaquei)

Como se vê, trata-se de imunidade com eficácia limitada, carecendo de lei integrativa para a produção dos efeitos esperados pelo legislador constituinte. Afinal, ditas benesses encontram-se desvinculadas do salário de contribuição, tão somente se referida concessão atender as exigências estabelecidas em lei ordinária federal. Cuida-se de entendimento perfilhado à decisão do STF no julgamento do RE nº 569441/RS, tomada por repercussão geral, cujo “Tema” e a correspondente “Ementa” assim estão redigidos:

Tema 344:

Incidência de contribuição previdenciária sobre a participação nos lucros da empresa.

Ementa:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. NATUREZA JURÍDICA PARA FINS TRIBUTÁRIOS. EFICÁCIA LIMITADA DO ART. 7º, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ESSA ESPÉCIE DE GANHO ATÉ A REGULAMENTAÇÃO DA NORMA CONSTITUCIONAL.

1. **Segundo afirmado por precedentes de ambas as Turmas desse Supremo Tribunal Federal, a eficácia do preceito veiculado pelo art. 7º, XI, da CF – inclusive no que se refere à natureza jurídica dos valores pagos a trabalhadores sob a forma de participação nos lucros para fins tributários depende de regulamentação.** (Destaquei)

2. Na medida em que a disciplina do direito à participação nos lucros somente se operou com a edição da Medida Provisória 794/94 e que o fato gerador em causa concretizou-se antes da vigência desse ato normativo, deve incidir, sobre os valores em questão, a respectiva contribuição previdenciária.

3. Recurso extraordinário a que se dá provimento.

(STF – RG RE: 569441 RS – RIO GRANDE DO SUL, Relator: Min. DIAS TÓFFOLI, Data de Julgamento: 09/12/2010, Data de Publicação: Dje – 057 28-03-2011)

Em sintonia com a CF, de 1988, a Lei nº 8.212, de 1991, art. 28, inciso I, define salário de contribuição como sendo a totalidade dos rendimentos auferidos a qualquer título pelo segurado, destinados a retribuir o trabalho, aí se incluindo os ganhos habituais sob a forma de utilidades. Contudo, mediante **interpretação autêntica** do transcrito comando constitucional, o § 9º, alínea “j”, do mesmo artigo da reportada lei previdenciária, **isentou** a PLR concedida aos empregados da incidência tributária, desde que os requisitos estabelecidos na **lei específica** reguladora do preceito constitucional supratranscrito sejam obedecidos. Confira-se:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

[...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

[...]

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, **quando paga ou creditada de acordo com lei específica;** (Destaquei).

Com efeito, o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, art. 214, inciso I, §§ 9º, inciso X, e 10, replica o que está posto no transcrito art. 28, § 9º, alínea “j”, da Lei nº 8.212, de 1991, acrescentando, expressamente, que a PLR concedida em desacordo com a Lei nº 10.101, de 2000, sujeita-se à incidência previdenciária, nestes termos:

Art. 214. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas [...]

[...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição, exclusivamente:

[...]

X - a participação do empregado nos lucros ou resultados da empresa, **quando paga ou creditada de acordo com lei específica;**

[...]

§ 10. As parcelas referidas no parágrafo anterior, quando pagas ou creditadas em desacordo com a legislação pertinente, **integram o salário-de-contribuição** para todos os fins e efeitos, sem prejuízo da aplicação das cominações legais cabíveis.

(Destaquei)

A regulação manifestada na transcrição precedente deu-se com a edição da Medida Provisória nº 794, de 29/12/94, reeditada e renumerada sucessivas vezes, com inexpressiva alteração textual, culminando na Lei nº 10.101, de 19/12/2000, da qual transcrevemos os seguintes excertos:

Art. 1º Esta Lei regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e **como incentivo à produtividade**, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição.

Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será **objeto de negociação entre a empresa e seus empregados**, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I - comissão paritária escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria

II - convenção ou acordo coletivo.

§ 1º Dos instrumentos decorrentes da negociação **deverão constar regras claras e objetivas** quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I - índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II - programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§ 2º O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

(Destaquei)

Cotejando supracitadas normas, infere-se que o legislador dispensou tratamento diferenciado às empresas que implementem sistema de remuneração dos seus empregados baseado no incremento de produtividade. Assim, **quando atendidos os preceitos legais**, a estes trabalhadores, desvinculada da remuneração, será destinada parcela dos ganhos econômicos resultantes da produtividade decorrente do respectivo trabalho. Logo, não se trata de mera gratificação franqueada deliberadamente pelo empregador, já que terá natureza jurídica de rendimento tributável quando distribuída em desacordo com os requisitos formais e materiais que suportam dita desoneração fiscal.

Nessa ótica, como visto, a lei específica definiu dois eixos distintos, mas complementares, para o gozo da desoneração previdenciária em apreço, de forma que, sem o integral cumprimento destes, a PLR paga será tida como salário de contribuição, quais sejam:

(i) a validação do reportado programa, caracterizada pela formalização prévia do “instrumento de acordo” com a participação dos empregados interessados e ratificação pelo respectivo sindicato da categoria - aspecto formal;

(ii) a eficácia da operacionalização do referido plano, qualificada pela consonância entre os **requisitos** legalmente previstos e as **regras** previamente estabelecidas, os instrumentos de **aferição** dos objetivos a serem atingidos e o efetivo **resultado** alcançado - aspecto material.

Por pertinente, considerando que **a tributação é a regra** no exercício da competência tributária, as hipóteses da outorga de isenção devem ser interpretadas literalmente, por traduzirem **exceções** no ordenamento jurídico. Logo, nos termos do art. 111 do CTN, o entendimento quanto ao cumprimento dos aspectos formal e material exigido para excluir a incidência previdenciária da PLR distribuída aos empregados deve ser **restritivo ao literalmente previsto** na legislação retrocitada. Confira-se:

Lei nº 5.172, de 1966:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

[...]

II - outorga de isenção;

Desenhada a contextualização legal posta, enfrenta-se propriamente a matéria controvertida.

Fundamentos da decisão de origem

Por oportuno, vale registrar que os §§ 1º e 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 4 de junho de 2017, facultam o relator fundamentar seu voto mediante transcrição da decisão recorrida, quando o recorrente não inovar em suas razões recursais, *verbis*:

Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

[...]

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

[...]

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

Nessa perspectiva, o Recorrente basicamente reiterou os termos da impugnação, nada acrescentando que pudesse alterar o julgamento *a quo*. Logo, tendo em vista minha concordância com os fundamentos do Colegiado de origem e amparado no reportado preceito regimental, adoto as razões de decidir constantes no voto condutor do respectivo acórdão, nestes termos:

[...]

PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS DE EMPREGADOS NAS FUNÇÕES DE DIRETORES, GERENTES, CHEFES E EQUIVALENTES

Este tópico trata da participação nos lucros de empregados nas funções de alto escalão da empresa, em face dos quais a auditoria consignou os seguintes pontos:

... em relação aos pagamentos efetuados aos níveis hierárquicos superiores da empresa, o programa dispõe em seu "item VI.4" que "a empresa poderá, a seu exclusivo critério e em caráter excepcional, fixar outros prêmios, além dos estabelecidos, para um ou alguns empregados, independentemente de nova negociação com a Comissão".

... o referido item utiliza-se de critérios próprios e difere da metodologia aplicada na referida Lei Nº. 10.101/2000.

... os valores pagos foram calculados/gerados alheios a qualquer negociação; são baseados em direitos discricionários e utiliza critérios próprios exclusivos da empresa; como o próprio texto cita, trata-se de um PRÊMIO conferido por decisão unilateral da empresa. Sem a existência de negociação pautada na Lei, estes valores são a simples maquiagem da nomenclatura de um sistema de bonificação da empresa.

Nenhum documento dos acordos apresentados contempla as planilhas de cálculo e métodos de aferição que definem os pagamentos de PPR aos gerentes e executivos. As planilhas apresentadas de metodologia de cálculo espelham tão somente o sistema internacional de PRÊMIO/BONUS gerenciado pela matriz no exterior.

... a COMPOSIÇÃO DO PLANO DE BONIFICAÇÕES GERENCIAIS, que explica a metodologia de calculo dos documentos, grafado em inglês e em português, comprova da desvinculação do PPR/BONUS CORPORATIVO dos acordos e da Lei n.º.10.101/2000.

Observe que a empresa atesta que o pagamento depende de uma parte individual (feita pela chefia) baseada em avaliações comportamentais, e portanto subjetivas, fugindo do texto da Lei que exige regras CLARAS e OBJETIVAS.

Nada indica como foram previamente pactuados valores e direitos, ou a ciência destes pelos participantes; pois são prêmios/bônus conferidos discricionariamente com critérios próprios da AGFA.

Não existe mecanismo padrão de aferição ligado ao acordo, pois nada foi pactuado, o programa é estabelecido unilateralmente pela matriz estrangeira e aplicado em suas empresas a nível mundial, não atendendo ao disposto na Lei n.º.10.101/2000.

Da análise das planilhas elaboradas pela empresa como memória de calculo para o PPR/BONUS CORPORATIVO, constata-se que as verbas tratadas Internamente como PRÊMIO/BONUS são contabilizadas como PLR que contraria a Lei que veda a substituição de uma remuneração pela Participação nos Resultados, pois a troca do nome de uma verba não implica na mudança de suas características ou a transforma em não incidente.

A defesa argumenta, em síntese, as seguintes justificativas:

... diretores, gerentes, chefes e equivalentes não foram excluídos do programa e o integraram sim, pela interpretação sistemática com a Cláusula 11.8.1 e com a própria premissa básica de Elegibilidade à Participação contida na Cláusula II:

O Plano de Bônus (Bonus Plan) demonstra a existência de método de medidas e cálculo, as medidas e determinação de desempenho, o método de medidas e cálculo, e as medidas e determinação de desempenho (Docs. 5 e 6).

A denominação "bônus" não significa que houve qualquer tipo de pagamento de gratificação fora do Programa de Participação nos Resultados, ou ainda, como sugere a Fiscalização, contabilização com denominação diversa da natureza de tais pagamentos (PPR ao invés de Bônus).

Os diretores, gerentes, chefes e equivalentes não foram excluídos do plano de PPR da Impugnante e que há regras claras e objetivas a serem atingidas, bem como, mecanismos de aferição das metas detalhados, conclui-se pela total improcedência do auto de infração impugnado. - a fixação de metas globais não é vedada pela Lei nem pela Constituição

Parte das metas traçadas nos planos de PPR tenham origem nas metas sugeridas pelo estabelecimento matriz da Impugnante no exterior, fato é que ao serem incorporadas pelos instrumentos de PPR (Plano de Bônus), revestidos de todas as formalidades legais tornaram-se plenamente eficazes perante a lei brasileira.

A Lei nº 10.101/00 prevê, não veda que sejam incorporadas as regras estabelecidas pela matriz de empresa estrangeira

O estabelecimento de metas individuais, indevidamente denominadas pela Fiscalização de "comportamentais", está diretamente ligado ao exercício das funções de cada profissionais, pois todos exercem posição de liderança.

As pessoas que exercem função de liderança devem possuir determinadas habilidades ou competências individuais, que obviamente podem (e devem) ser avaliadas para fins de PPR, tais como, gestão de pessoas -item inserido nas "Revisões de Desempenho", cujas metas objetivas podem ser a motivação dos funcionários de um determinado departamento a se desenvolverem e a se aperfeiçoarem profissionalmente, para que se tornem mais eficazes no desempenho de suas funções, gerando melhores resultados financeiros.

Fixado o quadro fático-probatório que analisado sob a matriz teórica exposta no tópico geral sobre a participação dos empregados nos resultados da empresa, verifica-se que quanto ao primeiro grupo de requisitos formais não há como afastar a validade do PPR da empresa indigitada, mas quanto aos requisitos materiais que dão lhe confere eficácia, há realmente pontos apontados pela fiscalização, que carecem de um exame mais detido para se conferir a harmonia do PLR com o conteúdo material da norma regente.

A primeira questão sobre a regra exceptiva do "item VI.4", que diferencia um grupo de empregados com exclusão da apreciação da comissão, indica um subterfúgio à finalidade da Lei quanto à isonomia do controle das partes e nos resultados.

A justificativa da impugnante somente confirma a existência deliberada de "cláusula de escape" que dá um poder discricionário que não se coaduna com os marcos teleológicos da norma que tem fortes balizas isonômicas e paritárias.

A outra interrogação indicada no lançamento refere-se ao PRÊMIO/BONUS que é gerenciado pela matriz no exterior cujo procedimento de aferição também decorre de fatores estranhos aos demais trabalhadores, e pior, à princípio são vantagens para os empregados escolhidos, **mas que podem se tornar instrumentos opressores** em casos comuns de divergências administrativas.

Novamente a motivação desfiada pela defendente, somente comprova a ocorrência do controle externo e subjetivo da matriz.

A norma regente da matéria exige, dentre outros critérios, **índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa**, os quais devem ser interpretados de maneira sistemática e conectada com a realidade em que a atividade laboral de cada grupo de trabalhador é desenvolvida.

É normal e recomendável que os instrumentos que implementam os resultados a serem alcançados devam ser compatíveis com a atividade laboral desempenhada e que os resultados esperados pelo empregado sejam balizados pelos critérios de produtividade e qualidade, ou seja quanto melhores estes indicadores, melhor o resultado da empresa com possível pagamento de participação nos resultados.

Mas, as práticas apontadas pela auditoria fiscal, indicam riscos para a parte hipossuficiente que devem ser rechaçadas mediante a busca de um programa de PLR com regras claras e objetivas para que todos os empregados estejam sob um programa paritário e isonômico.

Assim, por não restarem atendidos os critérios materiais previstos na legislação do PLR, não será considerado eficaz o PPR da defendente com a manutenção do lançamento quanto à esse tópico.

PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS DE COLABORADORES NÃO EMPREGADOS

Neste tópico passa-se analisar a participação nos lucros e resultados de **colaboradores que não são empregados**, cuja exposição nos tópicos anteriores sobre a sistemática

estabelecida na legislação permite que se passe a aferir o preenchimento dos requisitos exigíveis.

O ponto inicial e fulcral refere-se ao requisito que a parte beneficiária seja empregado, cuja condição decorre de disposição expressa da Lei nº 10.101/2000:

Art. 2º A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo... (grifou-se)

A auditoria consignou esta nódoa e a impugnação não trouxe argumentos nem documentos comprobatórios que infirmassem a exação fiscal.

Assim, por todo exposto, mantém-se o lançamento quanto a este tópico.

REMUNERAÇÃO PAGA MEDIANTE CARTÃO PREMIUM CARD

Quanto aos pagamentos via a intermediação da empresa Incentive House, a impugnante argumenta que a fiscalização não logrou êxito em provar quem seriam os beneficiários - simplesmente porque não existem - não podendo fazê-lo com base em mera presunção, pois o direito brasileiro não admite a cobrança de tributo com base em presunções (art. 150, I, CF) e, ainda que admitisse, esta afastada mediante prova em contrário, ora apresentada pela Impugnante.

O objeto contratual não foi possível verificar pela negativa do sujeito passivo em apresentar o referido Contrato, que o levou a ser autuado por esta omissão, cuja alegação que a forma escrita não é da essência do ato (contrato de prestação de serviços) não pode lhe beneficiar.

A autoridade lançadora com base nos demais documentos da empresa consignou que embora não tenha sido possível determinar o alcance desses serviços, uma vez que a autuada não apresentou o contrato firmado com essa prestadora, a descrição desse serviço inserida na Nota Fiscal é "Campanha Agente Cliente" denotando que os prêmios foram concedidos a segurados de clientes da AGFA, portanto, este levantamento foi efetuado em segurados contribuintes individuais.

Portanto, a questão controvertida deste processo está em saber se os pagamentos efetuados caracterizam-se como um contrato de prestação de serviços ou pagamento de salário-de-contribuição.

Diz o artigo 28 da lei 8.212/1991:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

*I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a **totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma**, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

Conforme se verifica no artigo transcrito, não importa a forma como é feito o pagamento, basta que se caracterize que foi destinado a retribuir o trabalho.

A descrição contida nas notas fiscais - Programa de Estímulo a Aumento de Produtividade Premium Card - permite obrigar a contraprestação aos esforços dos beneficiários cuja disponibilidade de usar o cartão para realizar as despesas que desejassem, o que caracteriza como o pagamento destinado a retribuir o trabalho, mesmo sob a forma de cartão de crédito.

A declaração da empresa contratada (fl. 1.102) quanto ao objeto do contrato negado não pode ser oposta ao fisco.

Então, o que se tem, ao contrário das alegações de impugnação, é uma remuneração indireta vinculada a fatores de produtividade de colaboradores, que, ajustada, ainda que

tacitamente, não tem o caráter de eventual, já que será sempre paga quando do melhor serviço prestado à dependente.

Assim, os pagamentos via a empresa Incentive House, com a natureza de prêmios por produtividade (programa de estímulo a aumento de produtividade, conforme descrição das Notas Fiscais de Serviços juntadas (fl. 1.1105-1.110; 1.112-1.145), são salários de contribuição por estarem inseridos na totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho (inciso I do art. 28 da Lei 8.212/1991).

Desta forma, resta evidenciado tratar-se de remuneração paga "pelo trabalho" prestado por segurado, de forma habitual, não merecendo reparo o lançamento fiscal quanto a este particular.

[...]

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA NÃO CUMPRIDA

A exigência fiscal de cada um dos Autos de Infração tiveram o fundamento de fato identificado pela autoridade lançadora e assim caracterizado no Relatório Fiscal:

Debcadnº 37.274.156-8 - CFL 30

Em ação fiscal realizada na empresa ora autuada, verificamos que a mesma deixou de preparar folha de pagamento de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo INSS [...]

Debcadnº 37.274.157-6 - CFL 34

A empresa contabilizou equivocadamente sob o título ""1610 - Fornecedores Nacionais" remuneração paga a segurados empregados a título de cartão premium

Debcadnº 37.274.160-6 - CFL 38

A empresa não apresentou a esta fiscalização, após intimada pelo Termo de Intimação Fiscal - TIF de 15/04/2011, o contrato firmado com a prestadora Incentive House S.A

Debcadnº 37.274.159-2 - CFL 59

O contribuinte deixou de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados contribuintes individuais, incidentes sobre o pagamento a título de Cartão Premium

A multa aplicada em cada um dos autos de infração foi capitulada no dispositivo legal correto, cujo procedimento de cálculo foi conferido e confirmado o termo do trânsito administrativo do processo fiscal referido no lançamento, em 15/12/2006, que configurou a reincidência.

As alegações e documentos comprobatórios apresentados não foram suficientes para elidir os fundamentos de fato que consubstanciaram os lançamentos.

O Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/1.999, disciplina a sanção pela obrigação acessória não cumprida que independe da obrigação principal eventualmente relacionada:

Art. 293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, será lavrado auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes. (Redação dada pelo Decreto nº 6.103, de 2007).

Portanto, não há dúvida quanto ao não cumprimento da obrigação acessória exigível, conforme apontado pela autoridade lançadora.

Debcadnº 37.274.162-2 - CFL 68

A obrigação acessória derivou do fundamento de fato identificado pela autoridade lançadora assim caracterizado no Relatório Fiscal:

O contribuinte apresentou as GFIP com informações de declaração parcial da remuneração dos empregados bem como de segurados contribuintes individuais - autônomos, não relacionando, portanto, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias, estando em desacordo com o disposto na Lei. Estes valores não declarados correspondem a:

- a) salário-de-contribuição descrito da parte A deste relatório e,*
- b) para as competências fevereiro, junho a setembro, novembro e 12/2006, o contribuinte apresentou as GFIP com informações parciais da remuneração dos segurados empregados, constantes de folha de pagamento e de guia de recolhimento - GPS.*

É cabível as mesmas conclusões quanto a higidez do procedimento de aplicação da multa, mas devido a revisão parcial do crédito fiscal de obrigação principal, conforme exposto em tópico anterior, deve ser analisado a implicação em termos quantitativos.

Extraí-se do "Demonstrativo do Relatório Fiscal da Aplicação da Multa" (fl. 257) que a exclusão de parcelas do crédito fiscal, conforme demonstrado em tópico anterior, não tem o condão de alterar o valor das multas aplicadas nas competências mar/2006, abr/2006 e jun/2006, pois nestas competências, o valor mais benéfico permanece limitado no montante de R\$ 15.235,55.

Assim, resta mantido o lançamento fiscal quanto a este auto de infração referente ao Debcad 37.274.162-2 .

Conclusão

Ante o exposto, rejeito as preliminares suscitadas no recurso interposto e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)
Francisco Ibiapino Luz